



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Tecnológica de Ensino Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 381, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Inova Mais de São Paulo (FIMSP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201713800		
PARECER CNE/CES Nº: 589/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 381, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Inova Mais de São Paulo (FIMSP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso superior foi:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 04/09/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis: (Grifo nosso)

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

2.4. Corpo docente. 2

Justificativa para conceito 2: Há relatório de estudo superficial, mas que não demonstra ou justifica a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, e fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta.

3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: A sala coletiva de professores viabiliza o trabalho docente, possui recursos de tecnologias da informação e comunicação apropriados para o quantitativo de docentes, permite o descanso e atividades de lazer e integração, mas não possui acessibilidade nos banheiros.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: O acervo físico está informatizado, o virtual possui contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da Mantenedora. O acervo da bibliografia básica, na sua maioria, é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado. Está referendado por relatório de adequação e assinado pelo NDE. Mas, não há garantia de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet ou de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem. Há uma incompatibilidade entre

os números de usuário previsto para os 4 primeiros semestres e os equipamentos e a internet oferecida para acesso a biblioteca virtual.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: O acervo físico está informatizado, o virtual possui contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da Mantenedora. O acervo da bibliografia complementar, na sua maioria, é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado. Está referendado por relatório de adequação e assinado pelo NDE. Mas, não há garantia de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet ou de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem. Há uma incompatibilidade entre os números de usuário previsto para os 4 primeiros semestres e os equipamentos e a internet oferecida para acesso a biblioteca virtual.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: Os laboratórios didáticos atendem razoavelmente às necessidades do curso, de acordo com o PPC, utilização e segurança, mas não apresentam conforto térmico e acústico, serviços de apoio técnico ou disponibilidade de recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas, bem como não possuem quantidade de equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas propostos.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1: A IES não apresentou laboratórios didáticos de formação específica que estão especificados no PPC, como lab. de maquete protótipos e materiais. O que existe é algumas poucas ferramentas para cortes disponibilizadas no lab. de formação básica, mas que não caracteriza um espaço específico para maquetaria e nenhuma evidência de lab. de materiais.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,33 à dimensão 3-Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Destaca-se que o processo não é passível de diligência no caso da obtenção de conceito inferior a 2.5 nas dimensões.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. (Grifo nosso)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1406659 - ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE

INOVA MAIS DE SÃO PAULO, código 18711, mantida pela ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Em face da decisão exarada pela SERES, a Organização Tecnológica de Ensino Ltda. interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Inova Mais de São Paulo (FIMSP).

Em sua defesa, a recorrente discorre o que segue:

[...]

DOS ARGUMENTOS COMUNS AO MÉRITO

Não seria de se estranhar a procedência do recurso ora impetrado. Aliás, a excelência da IES é relatada pela própria Comissão ao longo do Relatório de Avaliação, pelos índices e indicadores de qualidade do Poder Público, como supramencionado em passant.

Em primeiro lugar, é imperioso informar que é dever do administrador Público avaliar a conveniência e oportunidade de seu ato de maneira profunda e contextualizada, observando-se os princípios que o regem, de maneira geral, os insculpidos no art. 37, da CRF/88, bem como os especiais, como os do art. 2º da Lei do Processo Administrativo Federal nº 9.784/99, afora seus critérios específicos elencados no parágrafo único desse art., e os do art. 1º, § 1º, do SINAES, sem atender os quais eivados estarão o ato de nulidade e deve ser revogado por quem o emitiu ou cassado pelo CNE/CES.

a) Do Ato administrativo e do Princípio da Motivação

Nesse sentido, é fundamental regredir-se acerca do conceito de ato administrativo, intimamente relacionado este recurso adesivo que se quer conhecimento e provimento pela ausência de fundamentação, uma vez que se trata de VÍCIO FORMAL INSANÁVEL, ISTO É, DE UM ATO NULO DE PLENO DIREITO.

A motivação deve sempre ser prévia ou concomitante à expedição do ato. Não se pode aceitar motivação ulterior, visto que seria imoral e antiético o administrador fabricar as razões e os motivos a posteriori.

*Cretella Júnior [...] faz importantes anotações sobre o tema e define que ato motivado, em direito, é aquele cuja parte dispositiva é precedida de **exposição de razões ou fundamentos que justificam a decisão**, quanto aos efeitos jurídicos. O autor ainda sustenta que é mister que os motivos sejam expostos de maneira concreta, precisa e clara, não sendo suficiente uma vaga referência. Expressões genéricas como “melhor serviço”, “altos fins”, “interesse do povo”, “conveniência geral” não servem para motivar o ato, configurando mera logomaquia.*

*A isto posto, o ponto de referência para o desenvolvimento da análise constante do relatório, portanto, para os juízos valorativos de quem a fez – a SERES -, com exposição clara e precisa **dos motivos de fato e de direito**, vale dizer, estribados no e é o complexo legal e normativo, além dos documentos balizadores e **do verificado in loco** que fundamentam a atribuição dos conceitos relativos aos indicadores constantes do instrumento, sob pena de ter a análise viciada, isto é, absolutamente nula, como é este caso, justamente porque **o conceito está inconforme os fatos narrados pela própria Comissão em sua justificativa.***

Por outro lado, cumpre ressaltar a incoerência entre a avaliação dispensada para os indicadores que serão impugnados e para a avaliação como um todo, ao que se complementar a seguir, para que a CES, competente para o feito, segundo preceitua o art. 6º, I, II, IV, VI, do Decreto 9.235/17, possa **REFORMAR** a decisão da SERES e o entendimento dos conceitos atribuídos equivocadamente aos indicadores ora impugnados nos quais se embasou, considerando-se que à CES é ilícito fazê-lo para piorar os conceitos impugnados, na forma do art. 24, § 1º, II da Portaria Normativa MEC 840/18 c/c art. 2º, parágrafo único, VI e XIII, e c/c com a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Procedimento Administrativo).

A afirmação acima evidenciada, nos termos dos documentos acostados a presente, encontra respaldo no fato de que vigoram no direito brasileiro a **segurança jurídica** [9] vetorizada pelo **ato jurídico perfeito** - que revestem os processos regulatórios, sendo a avaliação materializada no relatório àqueles subsumida -, isto é, aquele já realizado, acabado segundo a lei, em sentido amplo, vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto, completo ou aperfeiçoado, para que tenha validade. Fundantes, ainda, os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e eficiência**.

Em passant, os princípios são importantes não por ser a origem das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz deles. Destarte, os princípios permitem que o administrador solucione conflitos não previstos explicitamente no corpo legislativo.

O que importa, pois, é a regularidade da avaliação para que atenda aos fins pelos quais foi instituída pelo SINAES, qual seja, “[...] a melhoria da qualidade da educação superior”, **haja vista que a avaliação externa se dá num processo formativo** (§ 1º do art. 1º da Lei Nº 10.861/2004 - SINAES).

Atalha o Documento Orientador das Comissões de Avaliação in loco, na p. 11, em que pese a responsabilidade social com a qualidade da educação superior, que **a avaliação pretende, por meio de seus processos, fomentar a qualificação da oferta da educação superior no país** e garantir que as instituições cumpram com o compromisso de promover o avanço da arte, da ciência e da justiça e coloca-los a serviço da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do país e formar cidadãos altamente qualificado.

Nesse sentido, exige-se da Comissão que avalie, o quanto possível, à exaustão, lançando mão dos meios e métodos disponíveis, conforme os critérios objetivos do indicador(art. 13 c/c art. 34 e ss da PN MEC 840/18), todo o material disponibilizado pela IES, com base nos quais deverá articular os motivos prós e contras pelos quais chegou-se a determinado conceito, evidenciando porque não o conceito a menor ou a maior, respeitando-se o sistema de critérios aditivos estabelecidos nos instrumentos de avaliação de 2017 (art. 13, PN MEC 840/18): (Grifo nosso)

[...] a verificação pela Comissão Avaliadora deverá ser pautada pelo registro fiel e circunstanciado das condições de funcionamento da instituição ou do curso, incluídas as eventuais deficiências, produzindo-se relatório que servirá como referencial básico à decisão da Secretaria competente do MEC ou do CNE, conforme o caso, sob pena de exclusão do BASis

Então, não pode a IES, na dúvida razoável, ser penalizada por uma avaliação que, pontualmente, foi negligente, que resvalou numa decisão inutilizável

da SERES, devido a esta não verificar alguns detalhes que deveria, subsumidos ao IACG/17, e não o fizeram devidamente. Trata-se de um simples silogismo.

Consigne-se que, caso este recurso não seja acolhido na parte de impugnação, que seja instaurada diligência fundada na Instrução Normativa nº 1/2018 ou na forma do Art. 13, § 1º, da republicada Portaria Normativa nº 23/17, para saneamento das incorreções avaliativas, de modo que a CES possa decidir de acordo com a realidade do curso para sua devida autorização.

Em síntese, quando equívocos evidenciado pela documentação apresentada na época a Comissão, que deveriam ser observado pela SERES e não foi, tem o potencial ofensivo gigantesco, a decisão é inquinada de nulidade, malferindo o interesse público do SINAES, prejudicando a IES, desperdiçando seus recursos humanos e financeiros, assim como do Poder Público.

Cada indicador deve ser observado à luz de seu objeto de avaliação, ou seja, aquilo que será avaliado segundo o critério de análise. As observações dos indicadores são informações importantes, pois versam sobre a aplicação particular de determinado indicador, observado que se trata de condição determinante para se analisar sua aplicabilidade, como, por exemplo, o uso do Não se Aplica (NSA) ou da exclusividade em função da modalidade.

Entretanto, o que se verifica nas justificativas aos conceitos atribuídos aos indicadores a seguir cotejadas com o que se alegará e provará nesta é que **delas NÃO derivam as conclusões e respectivos devidos conceitos**, especialmente porquanto não é ventilada **nenhuma ressalva VÁLIDA quanto aos objetos analisados**.

Dessa forma, não prospera os argumentos presentes nas justificativas impugnadas que levaram a SERES a decidir erroneamente, tendo em vista a fundamentação acima transcrita e o que se descobre subsequentemente.

b) Dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Antes de tudo, vale trazer à baila dois princípios fundamentais que regem a administração pública, intimamente correlacionados com o que ora se impugna.

Primeiramente, o princípio da razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma **racional, sensata e coerente**.

Por outro lado, regula o princípio da proporcionalidade, que com aquele por vezes se confunde, que serve para nortear a administração pública na medida em que esta só poderá ter sua competência validamente exercida se tiver extensão e intensidade proporcionais para o cumprimento da finalidade do interesse público a que estiverem atreladas.

Adicionalmente, reflita-se que não houve prejuízo para a Comissão, tampouco para o Poder Público, mas para a IES, assim como atingir-se-ia a finalidade da avaliação se se tivesse considerado o que foi informado e apresentado documentalmente e in loco, realizando-se materialmente, desta feita, o que requerem as normas regulatórias, especialmente por motivar a conceituação insuficiente em alguns indicadores, motivo pelo qual pede-se reconsideração do resultado da análise.

c) Do princípio da eficiência

O renomado HELY LOPES MEIRELLES definiu o princípio da eficiência, como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração” (MEIRELLES, 2002).

Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” (DI PIETRO, 2002).

Não basta que o estado atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público, faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade. **Prejudicar o curso, por causa da inépcia da Comissão, seria contraproducente. (sublinhado no original)** (Grifo nosso)

Este princípio não abrange apenas o servidor público, mas também a administração pública, que deve atentar para uma boa administração, tornando o aparelho estatal menos burocrático e mais atualizado aos padrões modernos.

O que o Estado precisa é dispor de um quadro de pessoal profissionalizado e corrigir todas essas distorções para se tornar ágil e eficiente e o servidor público tem que ter restauradas a sua dignidade, responsabilidade e capacidade de criação, de forma a que possa de fato cumprir a sua função de contribuir para o bem-estar da sua população. Os avaliadores, para todos os 9 efeitos jurídicos, são equiparados a servidores públicos, porquanto, avaliadores do Estado para a aferição da qualidade da Educação Superior permitida à iniciativa privada, **assim como ilustríssimos conselheiros da CES, a fim de reequilibrar os problemas regulatórios existentes em relação à CTAA e a uma avaliação que, por pouco, levou todo o processo a perder, sob as vistas grossas da SERES.**

A eficiência na administração pública passou a ser imperativa.

Prova disto está no parágrafo terceiro do artigo 37, incluído pela Emenda 19. Dispõe ele que “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e indireta, da qualidade dos serviços; II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.º 5.º, X e XXXIII; III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.” ... (Constituição Federal, 1988).

Com a inserção da eficiência na Constituição Federal, o cidadão passa a ter o direito de questionar a qualidade das obras e atividades públicas, exercidas diretamente pelo Estado ou por entes terceirizados, como o INEP e as comissões de avaliação.

Embasando-se no acima exposto, sem dúvidas, não poderia a CTAA indeferir o pleito sem passar por cima de um princípio tão caro aos administrados.

d) Dos precedentes vinculantes da CTAA e da CES sobre casos análogos

A CTAA e a CES já se manifestaram, como se evidencia mais acuradamente no mérito, em diversas ocasiões, pela inadmissão de justificativas carentes de subsídios, e, admitindo impugnação das IES, procedência total dos pedidos, embasada nos princípios ora suscitados que dirigem a avaliação do Ensino Superior, mormente o da segurança jurídica calcada na legalidade dos atos expedidos pelos órgãos reguladores e da aplicação obrigatória dos precedentes no processo administrativo a casos semelhantes, a fim de sustentar-se direito líquido e certo do administrado, no caso, a IES.

É, nesse quadrante, que passa a vigorar o artigo 30 da Lei 13.655/ 2018 (Lei da Segurança para a Inovação Pública), de acordo com o qual “as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

De acordo com tal teoria, terá o julgador de, preliminarmente, definir o holding, assim considerado como a norma, a ser extraída do caso concreto, que deverá vincular as futuras decisões. Sua identificação passa pela identificação dos fatos (material facts) e dos fundamentos necessários à constituição do precedente (racional), excluindo-se, porém, o obiter dictum, que são as considerações marginais ao julgado paradigma, que não terão efeitos vinculantes. Por intermédio dessa sistemática, para além de se preservar a isonomia no tratamento dos administrados (treat like cases alike), pretende-se conferir observância às decisões proferidas (backward-looking), bem como constituir os futuros precedentes (forward-looking).

Cuida-se de hipóteses que já teriam amparo no disposto no artigo 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo Federal), de acordo com o qual se prescreve que, nos processos administrativos, serão observados a “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”. E que, agora, se viu reforçada pelo disposto no artigo 23 da própria Lei 13.655/2018.

Tais instrumentos, a teor do parágrafo único do artigo 30, da LINDB (Lei 13.655/2018) “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão”. Tal importa dizer que, de acordo com os novos quadrantes trazidos pelo dispositivo em comento, a aplicação da vinculação aos precedentes administrativos será predadora da existência de identidade subjetiva. É dizer, que a interpretação materializada, por intermédio da norma veiculada pelo ato administrativo paradigma (seja uma súmula, uma decisão, uma normatização, ou um parecer jurídico) seja construída e aplicada no âmbito da mesma entidade administrativa (a exemplo de uma súmula que terá o condão de vincular a autarquia que a expediu).

Por fim, é imperioso que a CES, garantindo a isonomia e regularidade do processo, dê provimento ao que se requer afinal, interpretando o caso de acordo com seus diversos julgados tutelares de direitos semelhantes ao em pauta, em que a Comissão, por incompreensão do que avaliou ou negligência, malferiu o direito da IES a obter os conceitos mais adequados de acordo com a regulação da educação superior e o IACG/2017.

e) Dos critérios de análise do indicador

Tomando como base as instruções aos avaliadores do instrumento revogado, que continua pertinente no uso do atual, uma vez que homenageiam os princípios que regem a administração pública, além de encontrar ressonância na Nota Técnica Nº 16/2017/CGACGIES/DAES, bem como por reiterados julgamentos da CTAA, em que se reformou e manteve relatórios, se a Comissão informa, ainda que indiretamente, que a IES atende a determinado conceito, pelas razões que, ainda que sucintamente, aduz na justificativa, está satisfeita; a não ser que haja uma contradição ou uma dissonância evidentes entre um e outro, o que não é o caso; ademais, se testifica, no relatório, o atendimento aos critérios para determinado conceito e atribui um diverso, julgando subjetivamente 11 o que não requer os padrões de qualidade traduzidos nos Instrumentos de Avaliação, deve ser corrigido. (Grifo nosso)

Diante de tais princípios e algumas negligências ou mesmo falta de compreensão da Comissão, que podem resvalar no falseamento da realidade do curso/IES, o que a sociedade e a IES esperam do Estado, como administradas, é uma maior qualidade e eficiência dos serviços públicos, como a avaliação regulatória, a fim de tornar a convivência entre a administração pública e administrados harmoniosa e satisfatória, isto é, de que a finalidade precípua do Estado é a satisfação do bem comum.

II. DO MÉRITO

Sublinhe-se que o conceito final atribuído pela Comissão de Avaliação foi 3 (três), considerado BOM para **a autorização do curso**, segundo o art. 32 da Portaria do MEC nº 2.051/04. Entretanto, algumas dimensões ficaram com notas inferior a 3 (três), sobre as quais apresentamos nossas considerações, às pags.13 e seguintes.

a) DO INDEFERIMENTO DO CURSO

Como dito fartamente acima, é competência da SERES avaliar sobejamente o que dispõem os insumos propostos, com precisão cirúrgica, ao passo que se trata de um serviço essencial ao interesse social, tutelado pelo Estado, a fim de tomar a melhor e a, nada mais, do que a decisão correta.

Como já aduzido, preambularmente, e demonstrado a seguir, em espécie, o motivo, que fundamenta o ato de indeferimento, é irreel, portanto, o ato é nulo. Não precisava perscrutar de maneira mais profunda para perceber que a justificativa da Comissão é incompatível com os critérios de análise para o conceito atribuído, mas é compatível com o conceito 3. Isso, ipso facto, mina o ato, porque foi com base nesse fato que a SERES lançou mão do padrão decisório para indeferir o curso, contido no art. 13, caput, IV, e p. 1º. (Grifo nosso)

Isso porque, em verdade, não há tais fragilidades, se não aparentemente, como exaustivamente demonstrado.

Justamente para se evitar instauração de diligência possibilitada pela Portaria Normativa nº 23/17, art. 13, § 1º, atendendo a economia processual, tanto para a IES, quanto para esta Ilustre Câmara, devido ao volume processual que excelentemente conduzem, já se encaminham as razões pelas quais tanto a Comissão quanto a SERES errou em induzir e decretar o indeferimento do curso, na esteira jurisprudencial da CES.

Por fim, é necessário lembrar o que significa a palavra “ensejar” o indeferimento do curso, que se extrai da dicção do art. 13, parágrafo 1º, da Portaria nº 20/17, que asilou decisão da SERES.

***Ensejar** não quer dizer que o curso deva **obrigatoriamente** ser indeferido, mas que, a critério da SERES, com base no padrão decisório e demais normas e insumos proporcionados a sua apreciação, segundo oportunidade e conveniência, **PODE justificar** tanto o indeferimento quanto o deferimento. É uma questão de possibilidade, não de obrigatoriedade, segundo a Língua Portuguesa. In casu, totalmente irrazoável e desproporcional, lembrando os princípios constitucionais e os trazidos pela Lei do Processo Administrativo Federal sobre os meios adequados para os fins, contextualizados, a que se direcionam.*

Destarte, confiados na jurisprudência desta CES, esperar-se a continuidade de seu entendimento em casos semelhantes passados para que, restaurada a segurança jurídica e o direito da IES, taxativamente subsidiado, de ofertar o curso, porque bom e livre dos equívocos ora apontados, para a qualificação do ensino superior local totalmente em consonância com os padrões regulatórios e de qualidade e políticas educacionais nacionais.

Doravante, a recorrente colaciona extenso arrazoado atinente a aspectos subjacentes ao relatório de avaliação. Neste bojo, discorre as razões pelas quais, a seu ver, os conceitos atribuídos aos respectivos indicadores mereceriam ser reparados. De todo modo, em face de se tratar de matéria estranha às competências originárias desta Câmara, sobretudo em decorrência das implicações contidas na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que atribui exclusivamente à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep) a prerrogativa de eventualmente reparar conceitos avaliativos esculpidos pela avaliação *in loco*, tomamos a liberdade de não o transcrever, sob pena de redundância. Ademais, entendemos que as razões que sustentam o presente recurso estão sobejamente compiladas acima.

Dito isto, constata-se que a recorrente ampara seu pleito em suposta ausência de motivação do ato impugnado por parte da SERES, sobretudo em função dos errôneos resultados apurados na fase avaliativa. Em suma, na percepção da tese recursal aqui descrita, os motivos determinantes que fundamentam a Portaria SERES nº 381/2020 estariam eivados de nulidade, devendo, assim, ser reformada por esta Câmara de Educação Superior (CES) e, ato contínuo, ser autorizado o curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Inova Mais de São Paulo (FIMSP).

Considerações do Relator

Preliminarmente, friso que o padrão decisório utilizado pela SERES no presente caso está correto. Por se tratar de processo protocolado sob a égide do calendário regulatório de 2017, aplica-se os parâmetros esculpidos na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018. Desta feita, assertivamente agiu a SERES, já que foi por esta norma que o órgão regulador pautou sua análise de mérito.

Por conseguinte, afastos qualquer possibilidade de ocorrência de vício na motivação do ato impugnado. Ora, a SERES é categórica ao demonstrar as razões de fato e de direito que a levaram a decidir pelo indeferimento do curso almejado. Com efeito, ao atingir o conceito 2,33 na Dimensão 3 – Infraestrutura, a recorrente não cumpre os requisitos esculpidos no inciso II e no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018. Assim, em substancial respeito ao princípio da legalidade, não havia outra hipótese que não fosse o indeferimento.

Ato contínuo, não há que se falar em ausência de proporcionalidade ou de razoabilidade do ato. De fato, não há margem de discricionariedade ao agente público na presente situação. Outrossim, a decorrência lógica do não atendimento à norma aplicável é tão somente o indeferimento do curso superior. Assim, o ato impingido pela SERES é escorreito, sem qualquer indício de mácula.

Outrossim, é inconteste que a CES não é o âmbito competente para lidar com inconformismos inerentes à fase avaliativa. Por imposição da Lei nº 10.861/2004, somente a CTAA/Inep possui a prerrogativa para reparar ou mesmo modificar conceitos atribuídos pela comissão de avaliação *in loco*. No caso concreto, extraímos o fato de que mesmo passando pelo crivo daquela instância, a recorrente não logrou êxito em demonstrar sua plena aptidão para a oferta do curso superior pretendido.

Não obstante, melhor sorte não acompanha a recorrente quando traz à colação supostos precedentes desta Casa para fundamentar seu requerimento de intervenção da CES na esfera avaliativa. Admito que em casos excepcionais este Colegiado procurou sanar dúvidas em eventuais impropérios inerentes à avaliação. Entretanto, em tais situações a convicção deste plenário se deu em face de indícios de erros insanáveis e, desta feita, insuscetíveis de reparo. Por seu turno, não é o que se observa na presente oportunidade. Isto posto, não vislumbro a ocorrência de circunstâncias atípicas no caso em análise, sobretudo ao identificar a manifestação incidental da CTAA/Inep em momento oportuno.

Diante do exposto acima, posiciono-me pela manutenção integral do ato impugnado e, assim, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 381, de 5 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Inova Mais de São Paulo (FIMSP), com sede na Rua Conde do Pinhal, nº 78, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente